

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 436-B, DE 2014  
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que "fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981", para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna ações administrativas dos Estados; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL VILELA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna ações administrativas dos Estados.

Art. 2º Revoga-se o inciso XX do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º O inciso XVIII do art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

.....

XVIII – controlar, por meio de licenciamento, permissão ou autorização, o manejo, a caça e a apanha de espécimes, ovos e larvas, da fauna silvestre;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano passado (2013), o IBAMA tem assinado acordos de cooperação para a transferência da gestão da fauna para alguns Estados.

Em julho de 2013, foram assinados acordos de cooperação técnica para a gestão de fauna com os Estados de Minas Gerais, Paraná, Bahia e Goiás<sup>1</sup>. Em julho de 2014, foi assinado o acordo com o Estado de São Paulo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <http://www.ibama.gov.br/publicadas/IBAMA-e-governo-do-parana-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica-em-gestao-de-fauna>,

<http://www.ibama.gov.br/publicadas/IBAMA-e-governo-de-minas-assinam-acordo-de-cooperacao-de-fauna>,

<http://www.ibama.gov.br/publicadas/IBAMA-e-estado-da-bahia-assinam-acordo-para-gestao-de-fauna> e

Nesses acordos, o IBAMA tem-se comprometido a transferir conhecimento, disponibilizar sistemas, compartilhar estruturas e atuar de forma integrada com as secretarias de meio ambiente dos Estados, para o exercício das atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no que se refere à gestão dos recursos faunísticos. O órgão federal tem-se proposto, por três anos, a apoiar a gestão de fauna até que cada Estado esteja adequadamente estruturado para exercer plenamente suas atribuições. A transparência às informações e a integração dos sistemas de controle estadual ao sistema nacional também constam nas cláusulas dos acordos.

Segundo o IBAMA, a atuação cooperativa entre os entes da Federação, entre outras coisas, vai evitar a fragmentação de controles, a duplicidade de esforços e a sobreposição de atividades relativas à gestão de fauna<sup>3</sup>. Não vemos porque tais iniciativas não possam ser ampliadas para todas as unidades da Federação, seguidos os mesmos cuidados adotados nos acordos já realizados.

Nesse sentido, a modificação da Lei Complementar nº 140, de 2011, proposta pela presente proposição, aponta para a normatização da tendência já detectada no âmbito da administração pública, permitindo tratamento semelhante pelo IBAMA aos outros Estados brasileiros.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

---

<http://www.ibama.gov.br/publicadas/IBAMA-e-governo-de-goias-assinam-acordo-de-cooperacao-de-gestao-de-fauna>.

<sup>2</sup> <http://www.ibama.gov.br/publicadas/nota-informativa-transferencia-de-gestao-de-fauna-em-sao-paulo>.

<sup>3</sup> <http://www.ibama.gov.br/publicadas/IBAMA-e-governo-do-parana-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica-em-gestao-de-fauna>.

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO**

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental ( APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no

inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei

Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende transferir da União para os Estados a competência das ações administrativas relativas ao controle do manejo, da caça e da apanha de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre.

O Autor justifica que a proposição harmoniza-se com uma tendência que já vem se concretizando por meio de acordos de cooperação entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA e alguns Estados.

O órgão ambiental firmou acordos de cooperação para transferência da gestão da fauna com Minas Gerais, Paraná, Bahia, Goiás e, mais recentemente, São Paulo.

Por ser matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo de apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A preservação das florestas, da fauna e da flora foi designada pela Constituição Federal como responsabilidade de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Complementar nº 140, de 2011, ao dispor sobre as ações de cooperação entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, relacionou as ações administrativas que caberiam a cada ente da Federação.

Entre as ações administrativas que cabe à União está a de controlar o manejo, a caça e a apanha de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre (Lei Complementar nº 140, de 2011, art. 7º, XX). Tal competência é exercida pela União por meio do IBAMA.

A proposição em apreciação altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para transferir a competência pelas ações administrativas de controle de espécimes da fauna silvestre para os Estados.

A alteração pretendida é louvável e merece o apoio desta Relatoria, pois representa uma inteligente medida de aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos no que diz respeito ao zelo pela nossa fauna silvestre.

De fato a atividade é mais bem desenvolvida no nível estadual, pois, dada a extensão territorial e exuberante diversidade da fauna brasileira, o conhecimento técnico regional é fundamental no controle preciso do manejo e da exploração da fauna silvestre.

Os acordos assinados pelo órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos recursos naturais com alguns Estados confirmam a importância desta proposição no sentido de transferir a gestão da fauna para esses entes federativos, alçando ao nível de lei os atos que já vêm sendo efetivados por meio de acordos de cooperação.

A pretendida norma, além de facilitar a gestão administrativa dos recursos empregados no controle do manejo, da caça e da apanha de espécimes da fauna silvestre, certamente estimulará novas ações conjuntas entre os entes da Federação no sentido de fomentar a proteção da fauna silvestre.

Por fim, para dar mais exatidão à Ementa do Projeto, sugerimos uma emenda de redação para acrescentar os termos “controle” e “silvestre” na sua parte final.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**  
**Relator**

#### **EMENDA DO RELATOR**

Substitua-se, na Ementa do Projeto, a expressão “para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna” pela expressão “para tornar **o controle** da caça, da apanha e do manejo da fauna **silvestre**”.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 436/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
 Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 2014

Substitua-se, na Ementa do Projeto, a expressão “para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna” pela expressão “para tornar **o controle** da caça, da apanha e do manejo da fauna **silvestre**”.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
 Presidente

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, transfere da União para os Estados a competência das ações administrativas relativas ao controle – por meio de licenciamento, permissão ou autorização – do manejo, da caça e da apanha de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre.

O ilustre autor justifica sua proposição, alegando que o Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem assinado, nos últimos anos, acordos de cooperação para a transferência da gestão da fauna para alguns Estados (Minas Gerais, Paraná, Bahia, Goiás e São Paulo). Desta forma, o PLP permitirá tratamento semelhante aos demais Estados.

A proposição já foi aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com apenas uma emenda do nobre relator Deputado Daniel Vilela, pela qual se substitui, na ementa do projeto, a expressão “*para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna*” pela expressão “*para tornar o controle da caça, da apanha e do manejo da fauna silvestre*”.

Por ser matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo de apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Para entender melhor a modificação proposta pelo nobre autor, convém detalhar, *ipsis litteris*, a redação atual da Lei Complementar 140/2011, que assim dispõe acerca dessa matéria:

*“Art. 7º São ações administrativas da União:*

*(...)*

*XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;*

*(...)*

*Art. 8º São ações administrativas dos Estados:*

*(...)*

*XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;*

*(...)”*

Observe-se, portanto, que os Estados já possuem parte da atribuição de controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, mas desde que destinada à implantação de criadouros e à pesquisa científica. Independentemente disso, o Ibama, de fato, tem assinado acordos de cooperação técnica para a gestão de fauna com vários Estados, transferindo conhecimento, disponibilizando sistemas, compartilhando estruturas e atuando de forma integrada com as secretarias estaduais de meio ambiente.

E esse é, mesmo, o espírito da LCP 140/2011, que trouxe grande evolução quanto à descentralização das ações relativas à fauna em relação a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) que concentra todas as ações de manejo de fauna na União. É relevante salientar que em seu art. 16 a LCP 140 prevê que “*a ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação*”. Todavia, a modificação prevista pelo PLP 436/2014 retiraria por completo qualquer

atribuição da União nessa área e inova no texto dando a atribuição de controle de caça aos órgãos estaduais de meio ambiente, o que com a devida vênia é um absurdo. Vejamos o que diz o texto do PL em estudo:

“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

.....  
 XVIII – controlar, por meio de licenciamento, permissão ou autorização, o manejo, a caça e a apanha de espécimes, ovos e larvas, da fauna silvestre;  
 .....(NR)”

Neste contexto, é relevante salientar que fauna nacional é tutelada pela Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967 que “dispõe sobre a proteção à fauna e da outras providências”, esta Lei Federal em seu artigo 1º § 1º determina que:

“Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.”

Nota-se que a Lei determina que “ O poder Público Federal” é quem pode autorizar a caça em condições peculiares de cada região, porém a lei dá um freio nesta discricionariedade do poder público federal e determina em seu artigo 2º que “É proibido o exercício da caça profissional”. Observa-se que o texto do PL em estudo procura burlar este mandamento federal com o intuito de autorizar por vias indiretas que os estados possam autorizar a caça seja amadora ou profissional no Brasil, situação que não podemos concordar.

Pelos motivos expostos, somos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014.**

Sala das Comissões em 25 de outubro de 2017.

Nilto Tatto  
 Deputado federal PT/SP

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 436/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto. O Deputado Alceu Moreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Aelton Freitas, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar,

Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Átila Lira, Daniel Coelho, Enio Verri e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
(Sr. Alceu Moreira)

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende transferir da União para os Estados a competência das ações administrativas relativas ao controle do manejo, da caça e da apanha de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre.

Justifica-se que a proposição harmoniza-se com uma tendência que já vem se concretizando por meio de acordos de cooperação entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA e alguns Estados.

A proposição já foi aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com apenas uma emenda do nobre relator Deputado Daniel Vilela, pela qual se substitui, na ementa do projeto, a expressão “para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna” pela expressão “para tornar o controle da caça, da apanha e do manejo da fauna silvestre”.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal designou responsabilidade de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar preservação das florestas, da fauna e da flora.

A Lei Complementar nº 140, de 2011, ao dispor sobre as ações de cooperação entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, relacionou as ações administrativas que caberiam a cada ente da Federação.

Entre as ações administrativas que cabe à União está a de controlar o manejo, a caça e a apanha de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre (Lei Complementar nº 140, de 2011, art. 7º, XX). Tal competência é exercida pela União por meio do IBAMA.

A proposição em apreciação altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para transferir a competência pelas ações administrativas de controle de espécimes da fauna silvestre para os Estados.

A proposição merece o apoio, pois representa uma inteligente medida de aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos no que diz respeito ao zelo pela nossa fauna silvestre.

Além de facilitar a gestão administrativa dos recursos empregados no controle do manejo, da caça e da apanha de espécimes da fauna silvestre, certamente estimulará novas ações conjuntas entre os entes da Federação no sentido de fomentar a proteção da fauna silvestre, protegendo os locais.

Pelo exposto, apresentamos o presente voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014, bem como a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado **Alceu Moreira**

**FIM DO DOCUMENTO**